



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR/SP**

Parecer da Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº 95/2025.

### **Exposição da Matéria**

O presente Projeto de Lei (PL) tem como objetivo primordial instituir o uso adequado do excedente da merenda escolar e estabelecer um controle transparente da produção nas unidades de ensino da rede municipal de Monte Mor, visando a redução do desperdício de alimentos.

O PL propõe uma sistematização no controle da merenda (Art. 2º), exigindo o registro detalhado de cardápio, quantidades produzidas e servidas, insumos, porções não consumidas e o destino do excedente. Tais dados deverão ser publicados no Diário Oficial e na internet do município (Parágrafo único do Art. 2º).

Em relação ao uso do excedente (alimentos preparados e não servidos aos alunos, em condições de consumo), o PL prioriza seu consumo no local pelos servidores em trabalho no respectivo período, seguindo regras definidas pela direção escolar (Art. 3º). O resto da merenda servida aos alunos deve ser descartado (§ 2º do Art. 3º).

Por fim, a matéria define uma série de infrações relacionadas à má-fé na produção, distribuição ou registro (Art. 4º) e estabelece as penalidades aplicáveis, remetendo ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 4/2006).

### **Análise do Mérito**

O mérito deste Projeto de Lei é inegável e altamente relevante sob diversas perspectivas:

#### **1. Combate ao Desperdício e Sustentabilidade**

A iniciativa aborda diretamente um problema de grande impacto social e econômico, que é o desperdício de alimentos. Ao instituir o controle da produção e o uso prioritário





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *"Palácio 24 de Março"*

do excedente em vez do descarte imediato, o PL alinha-se a princípios de sustentabilidade, responsabilidade fiscal e ética no uso de recursos públicos.

### **2. Transparência e Controle Social**

A obrigatoriedade de registrar e publicar dados detalhados sobre a produção, consumo e destino do excedente da merenda (Art. 2º e Parágrafo único) é um mecanismo robusto de transparência. Isso permite o controle social, facilita a fiscalização por órgãos competentes e, o mais importante, fornece informações cruciais para a administração escolar aprimorar o planejamento da produção, ajustando as quantidades e, consequentemente, reduzindo o excedente na fonte.

### **3. Uso Racional do Excedente**

O direcionamento do excedente para o consumo pelos servidores em serviço na unidade escolar (Art. 3º) é uma solução prática, higiênica e de baixo risco, que valoriza o trabalho dos profissionais da educação e evita o descarte de alimentos ainda próprios para consumo. A vedação à retirada do alimento para consumo fora da unidade escolar e o descarte do "resto" servido aos alunos (§ 2º do Art. 3º) são medidas importantes para garantir a segurança alimentar e inibir desvios.

### **4. Responsabilização**

A tipificação das infrações, especialmente aquelas que coíbem a má-fé (processar maior quantidade para gerar excedente - Inciso I) e a fraude nos registros (Inciso VI), estabelece um marco legal de responsabilidade para os envolvidos, reforçando a seriedade e a importância do cumprimento da legislação.

O projeto é constitucionalmente viável, pois trata de matéria de interesse local, inerente à administração e gestão da educação municipal. As sanções propostas (Art. 4º) são adequadamente vinculadas à legislação vigente do Estatuto dos Servidores, garantindo o devido processo legal (§ 3º do Art. 4º).

### **Parecer do Relator**

Diante da análise do mérito, que demonstra a clara intenção de promover a transparência, o controle de gastos, a redução do desperdício de alimentos e o uso adequado e seguro do excedente da merenda escolar, o Projeto de Lei apresenta-se como uma medida de grande valor público e impacto positivo para a gestão municipal





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *"Palácio 24 de Março"*

e para a comunidade escolar de Monte Mor.

### **Conclusão**

A Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas, no exercício de suas atribuições, após a análise de mérito, emite **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei.

O projeto cumpre os requisitos de legalidade e técnica legislativa, conforme atestado pelos pareceres favoráveis anteriores da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 01 de dezembro de 2025.

### **Professor Adriel**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas

### **Clair Gomes - Relator**

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas

### **Josuel da Conceição**

Secretário da Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas

---

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*

*E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)*

